

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2022

Numero do Documento: 2591744

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)**

PROCESSO Nº	02824396/2022
INTERESSADO(A):	HOTEL ESCOLA DOROTEIAS
OBJETO PROPOSTO:	CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ E O HOSPITAL ESCOLA DOROTEIAS, PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE HOTELARIA E ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS NA CASA DE CUIDADOS DO CEARÁ

1. Tratam os autos sobre solicitação de inexigibilidade de chamamento público da Superintendência da Região de Fortaleza – SRFOR/SEADE/SESA, com a finalidade de interesse público e recíproco, mediante termo de colaboração entre o Estado do Ceará e a entidade privada sem fins lucrativos, Hotel Escola Doroteias.

2. Justifica que a hipótese em análise se enquadra no regime de mútua cooperação desejada, posto que o ajuste pretendido não é novidade para o Estado e para a entidade, considerando que o Hotel Escola Doroteias já vem prestando serviços de saúde aos usuários do SUS, referenciados pelas Centrais de Regulação, mediante a disponibilização de leitos, de alimentação (refeições diárias), de estrutura de hotelaria, com acessibilidade e oferta de higienização e segurança, além de serviços de lavanderia. Ademais, afirma que a associação já apoia, durante 24 horas por dia, com recursos humanos e técnicos disponíveis, a desospitalização de pacientes amparados pelo SUS com diagnósticos de saúde que necessitam de cuidados na transição entre a estrutura hospitalar e o domicílio.

3. Dito isso, foi promulgada a Lei Federal n.º 13.019/14, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2022

em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. A Lei em questão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726/16, dispõe que:

Lei Federal nº 13.019/14

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (grifo nosso)

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2022

Decreto Federal nº 8.726/16

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

4. Nos termos do art. 2º, XII, da Lei Federal nº 13.019/14, o chamamento público consiste no procedimento por intermédio do qual se seleciona a organização da sociedade civil que tornará mais eficaz a execução do objeto de termo de colaboração ou termo de fomento.

5. Ocorre que o art. 29 da Lei Estadual nº 13.019/14 também determina, como regra, a realização de chamamento público para fins de firmamento de acordo de cooperação que envolva o compartilhamento de recurso patrimonial.

6. Dito isso, o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/14 consubstancia a inexigibilidade de chamamento público em sede de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, quando (1) o objeto da parceria possuir natureza singular ou (2) quando as metas só puderem ser cumpridas por uma entidade específica.

7. No mesmo sentido, preleciona o Decreto Estadual nº 32.810/18:

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...).

8. Por fim, cumpre frisar que a não realização de chamamento público por inexigibilidade de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público, cujo extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no portal eletrônico do órgão na internet e, a critério do gestor público, no meio oficial de publicidade.

9. Feitas essas considerações, o processo em questão versa sobre a inexigibilidade de chamamento público para a celebração de termo de colaboração entre o Estado do Ceará, por intermédio da SESA/CE, e o Hotel Escola Doroteias, sob o argumento de que a referida entidade já presta os serviços objeto da parceria em questão, de modo que o firmamento do instrumento

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2022

supracitado ensejaria uma solução de continuidade, considerando o Contrato nº 540/2021 (fls. 16/29), em consonância com o princípio da continuidade do serviço público.

10. Outrossim, ao se analisar as diretrizes para a celebração da parceria em questão, à fl. 15, constatou-se que o objeto resultará, em especial: (1) na realização de serviço de hotelaria para a assistência de pacientes em desospitalização na Casa de Cuidados do Ceará, tanto na fase de recuperação como em cuidados paliativos, a fim de aumentar o giro de leitos de hospitais terciários; (2) na higienização e segurança da Casa de Cuidados do Ceará; (3) na garantia de alimentação para os pacientes e seus acompanhantes; (4) em serviços de lavanderia; (5) na efetivação dos serviços com racionalização, transparência e eficiência na aplicação dos recursos, respeitando as especificidades e os compromissos contratualizados.

11. Por fim, a presente situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos nos autos, em inexigibilidade de chamamento público, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/14 e no Decreto Estadual nº 32.810/18.

Fortaleza, 6 de maio de 2022



TANIA MARA SILVA COELHO
Secretária Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional